PROCESSO TC Nº 07823/22

Objeto: Tomada de Preços nº 08/2019, Contrato nº 19/2020 e Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Responsável(is): Prefeito Gervázio Gomes dos Santos

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS, CONTRATO E ADITAMENTOS – RE-ESTRUTURAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DENOMINADO DE ESTÁDIO MUNICIPAL O CABOCÃO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00328/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Tomada de Preços nº 08/2019 e do contrato nº 19/2020, com seus Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Gervázio Gomes dos Santos (licitação e contrato) e do atual Prefeito Antônio Aldo Andrade de Sousa (aditivos), objetivando a re-estruturação do campo de futebol denominado de Estádio Municipal o Cabocão, no Distrito Antônio Paulo, no valor estimado de R$ 461.620,01, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022

PROCESSO TC Nº 07823/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Tomada de Preços nº 08/2019 e do contrato nº 19/2020, com seus Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Gervázio Gomes dos Santos (licitação e contrato) e do atual Prefeito Antônio Aldo Andrade de Sousa (aditivos), objetivando a re-estruturação do campo de futebol denominado de Estádio Municipal o Cabocão, no Distrito Antônio Paulo, no valor estimado de R$ 461.620,01.

Em manifestação de fls. 374/377, a Auditoria fez as seguintes observações, *in verbis*:

a) DA FONTE DE RECURSOS

Recursos próprios e federais, através do Contrato de Repasse nº 874379/2018, consoante informações extraídas do edital, do site da Caixa Econômica Federal e do SAGRES.

b) DA ANÁLISE DA AUDITORIA

Nesse contexto, trata-se de recursos federais (Contrato de Repasse da CAIXA), como fonte de recursos para realização do objeto licitado.

Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determina esta Corte de Contas, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, art. 1º[1].

c) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto esta Auditoria sugere o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (Contrato de Repasse da CAIXA).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02379/22, fls. 380/382, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, destacou que *"em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanho a Auditoria. Com o acréscimo de que os autos processuais devem ser remetidos ao órgão competente para análise"*. Desta forma, concluiu *"EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União"*.

É o relatório.

[1] *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

PROCESSO TC Nº 07823/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado aos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do Ministério público de Contas, voto pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

8 de Fevereiro de 2023 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO